



Número: **1004249-82.2018.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 58.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (LITISCONSORTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)	
11973972000189 (AMICUS CURIAE)	ELIESIO DA SILVA VARGAS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14084 44286	25/11/2022 11:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1004249-82.2018.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

1. Retorna aos autos a DPU - Defensoria Pública da União, a fim de requerer: "1) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência para determinar que as partes rés adotem todas as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade física dos povos indígenas do Vale do Javari, bem como de agentes públicos que atuem na região, como por exemplo pessoas vinculadas à FUNAI e SESAI, e providenciem fiscalização ostensiva ao longo dos Rios Ituí e Itacoaí, através de operações integradas entre FUNAI, IBAMA, Força Nacional, Forças Armadas, devendo ser proporcionada toda a estrutura necessária para que a fiscalização ocorra de modo integral em toda a extensão dos Rios Ituí e Itacoaí, inclusive seus lagos, onde se praticam os diversos crimes já citados; 2) a intimação do Estado do Amazonas para se manifestar acerca da possibilidade de atuação conjunta com os órgãos federais; 3) A intimação da União Federal e da FUNAI para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, que medidas já adotaram para elucidar os graves fatos narrados e coibir a atuação dos pescadores ilegais na região".

2. A situação na Terra Indígena Vale do Javari voltou a mostrar episódios de violência grave contra os povos indígenas. **Há 7 -sete - dias, um grupo de 30 - trinta - indígenas da etnia Kanamari foi cercado e atacado por pescadores ilegais no rio Itacoaí, no Amazonas, próximo do local onde foram assassinados Bruno Pereira e Dom Phillips. Conforme consta da petição da DPU e de acordo com a Associação dos Kanamari do Vale do Javari (Akavaja), os invasores ameaçaram de morte uma liderança com uma arma apontada para seu peito depois de os indígenas recusarem a oferta de tartarugas e peixes em troca de não denunciar a ação ilegal às autoridades. Eles ainda ouviram dos criminosos que "as mortes no Vale do Javari não vão findar até que as principais lideranças sejam assassinadas".** Ao deixarem o local, os criminosos atiraram várias vezes contra as canoas dos Kanamari.

3. De forma adequada, ressalta a DPU que "a gravidade da situação exsurge ainda mais evidente quando se vê que as ameaças e o atentado à integridade física dos indígenas Kanamari ocorreram menos de duas semanas após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ter deferido o pleito de ampliação de Medida Cautelar anteriormente deferida, pedido este formulado, em 27 de julho de 2022, por integrantes da UNIVAJA, que demonstraram à CIDH a necessidade de adoção, pelo Estado Brasileiro, das medidas necessárias à proteção de seus



direitos à vida e à integridade pessoal, ambos vulnerados em razão do trabalho executado na proteção dos povos indígenas do Vale do Javari e de seu território e, também, em razão de sua atuação direta nas buscas de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips e pela demanda por justiça por seus assassinatos. Em resposta ao aludido pedido, assim se pronunciou a Comissão Interamericana, por meio da Resolução 59/2022 (nos autos da MC 449/2022) "

4. Até a presente data, não consta dos autos qualquer medida que governo brasileiro tenha tomado para proteger as vidas e o território dos povos indígenas afetados com o recente atentado aos Kanamari.

5. A presença de membros da força nacional e do Exército Brasileiro somente se justifica no local se fizerem a efetiva fiscalização nas terras, floresta e rios. Não se justifica ficarem "aquartelados" nas poucas unidades que ainda existem no local.

6. O juízo federal vê que a situação se agrava quando inclusive **não há como comparecermos ao Comando Militar da Amazônia pessoalmente para dialogar e ajustar uma inspeção judicial com o apoio daquela unidade militar, haja vista que toda a frente do comando e as adjacências estão tomadas por manifestantes, não sendo possível acessar a sede pessoalmente, ato esse conferido pessoalmente pela Magistrada em 24 de novembro de 2022, às 18h, quando constatou cerca de 400 pessoas na entrada do CMA.** Assim, nesse momento, a única forma de contato do juízo com autoridades militares é meio eletrônico. Daí se conclui que a defesa do território nacional e da terra indígena Vale do Javari na fronteira do alto Solimões está na forma descrita pela DPU ao longo do processo. Toda essa omissão será considerada por ocasião da Sentença.

7. No ponto da extrema urgência, violência exacerbada e risco de morte de indígenas que habitam os rios nacionais, dentro e próximos à TI Vale do Javari, é bom recordar que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública sem a oitiva prévia do Poder Público, prevista no art. 2º da Lei n. 8.437/92, desde que presentes os requisitos legais para tanto. É exatamente o presente caso.

8. Por outro lado, é sabido que o governo do Estado do Amazonas, por meio de sua Polícia Ambiental, já atuou na localidade e levou segurança aos povos indígenas em momentos críticos, sendo oportuno, urgente e necessário que atuem mais uma vez, até que a omissão grave do governo federal seja suprida. O caráter de cooperação e parceria diante da urgência coletiva e da situação de vulnerabilidade em que se encontram os povos indígenas deve prevalecer.

9. Pelo exposto, presentes os requisitos legais de grave risco e urgência elevada, CONCEDO a tutela de urgência e DETERMINO que as partes rés adotem todas as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade física dos povos indígenas do Vale do Javari, bem como de agentes públicos que atuem na região - FUNAI e SESAI - e efetivem obrigação de fazer consistente na IMEDIATA fiscalização ostensiva ao longo dos Rios Ituí e Itacoaí, através de operações integradas entre FUNAI, IBAMA, Força Nacional e Forças Armadas, devendo ser proporcionada toda a estrutura necessária para que a fiscalização ocorra de modo integral em toda a extensão dos Rios Ituí e Itacoaí, inclusive seus lagos, onde se praticam os diversos crimes constantes dos autos e de conhecimento público e notório.

10. Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, para se manifestar acerca da possibilidade de atuação conjunta com os órgãos federais, em especial através da Polícia Ambiental que já possui reconhecida expertise no tema.

11. Por fim, intime-se a União Federal e a FUNAI para que informem e comprovem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, que medidas CONCRETAS já adotaram para elucidar os graves fatos narrados e coibir a atuação dos pescadores ilegais na região da Terra Indígena Vale do Javari.



12. Cumpra-se com a máxima urgência.

13. Prossiga-se no feito intimando MPF , assistente e as rés.

Manaus, 25 de novembro de 2022.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE

assinatura digital conforme rodapé.

